



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.002586/2008-52  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3001-000.847 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 04/04/2004, 03/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Reconhecida a ocorrência de obscuridade e contradição no julgado, estes devem ser acolhidos para saneamento dos vícios identificados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, retificando o Acórdão nº 3001-000.403, de 14/06/2018, com efeitos infringentes, alterar a parte dispositiva e a Ementa da decisão recorrida nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Cuida-se de apresentação de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por intermédio de petição fundamentada de sua Procuradora formalizada ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –

RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em desfavor do Acórdão nº **3001-000.403** (doc. fls. 100 a 114)<sup>1</sup>, proferido em sessão de 14/06/2018.

Discute-se nos autos do processo a imposição de multa administrativa em decorrência da prestação de informações, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior realizada, segundo a fiscalização aduaneira, a destempo pela interessada.

Defende a embargante que a decisão embargada teria sido obscura em relação ao resultado do julgamento, tendo em conta que, de um lado teria sido dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, mas de outro, segundo a Procuradora, as multas teriam sido canceladas no julgado em face da denúncia espontânea, situação em que, segundo afirma, o correto seria o provimento total ao recurso. Também sustenta a ocorrência de vício de contradição em relação ao posicionamento sobre a matéria do Conselheiro Presidente, o qual, segundo a embargante, poderia alterar o resultado do julgamento.

Por fim, a Representação Jurídica da Fazenda Nacional questiona o que consta da Ementa da decisão, alegando que a retificação de dados não seria objeto do presente processo, não tendo sido sequer mencionada no Acórdão, razão pela qual não deveria dela constar.

Os Embargos foram submetidos a juízo de admissibilidade, a partir do qual, em despacho fundamentado (doc. fls. 122 a 127), concluiu-se por dar seguimento ao apelo, por entender possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Tendo o Conselheiro Relator do voto condutor do Acórdão embargado deixado esta Turma, o processo foi a mim sorteado para nova avaliação.

### ***Conhecimento do recurso***

O recurso é tempestivo. A Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 20/07/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 115) e, consoante o disposto no art. 79, do Anexo II do RICARF, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 19/08/2018.

De acordo com o art. 7º §§ 3º e 5º da Portaria MF nº 527, de 2010, tratando-se de processo eletrônico, os Procuradores da Fazenda Nacional são considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN. O prazo para a interposição do

---

<sup>1</sup> As referências às folhas dos autos levam em conta a numeração atribuída pelo processo digital.

recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista. A contagem do prazo para interposição dos Embargos inicia-se, então, após a intimação presumida.

Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para interposição dos Embargos, e considerando em estes foram regularmente encaminhados em 01/08/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 120), conclui-se que são francamente tempestivos.

Os Embargos de Declaração foram formalizados por Procuradora da Fazenda Nacional, legitimada a opor esse tipo de recurso, conforme o que estabelece o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF, de sorte que podem ser conhecidos.

### *Análise do mérito*

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem Embargos de Declaração quando o Acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, podendo ser interpostos, mediante petição fundamentada.

Nos Embargos de Declaração (doc. fls. 116 a 119), a Representação Jurídica da Fazenda Nacional acusa a ocorrência dos vícios de contradição e obscuridade no Acórdão embargado e requer "*o esclarecimento dos apontados vícios, a fim de que o Acórdão ora embargado seja trazido aos autos com o correto entendimento a que de fato chegou este e. colegiado*".

A existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio órgão julgador suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o Juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto, olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>2</sup>, para quem os embargos:

“Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis.”

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco<sup>3</sup> (destaques nossos):

<sup>2</sup> *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

<sup>3</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688

**“Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença** (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). **Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem** (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.)”

Tendo como norte esses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados.

Inicialmente a Fazenda Nacional aponta obscuridade do *decisum* em relação ao resultado do julgamento, questionando se as multas administrativas teriam sido canceladas em face da denúncia espontânea, situação em que, segundo afirma, o correto seria o provimento total do recurso voluntário, ou se o colegiado teria dado parcial provimento ao Recurso Voluntário. Questiona se *"houve provimento total ou parcial ao recurso voluntário? E, qual foi o fundamento utilizado para cancelar as multas?"* Complementa às fls. 118 arguindo que:

"Diante dos trechos acima colacionados, difícil de compreender qual a conclusão do i. relator. A princípio, dá provimento reconhecendo a denúncia espontânea (vide primeiro trecho em destaque). Após, relativamente ao navio Montebello, considera-se correta a autuação. E, quanto ao navio Libra, dá provimento parcial para afastar a multa.

Diante do exposto, além de restar configurada a obscuridade quanto ao provimento total ou parcial do recurso, há ainda incerteza quanto ao exato fundamento utilizado para cancelar a autuação.

A embargante manifesta ainda a necessidade de esclarecimentos associados ao entendimento manifestado na Declaração de Voto formalizada pelo Presidente da Turma constante da decisão, nos seguintes termos (fls. 118):

"Ainda, é necessário esclarecer qual o entendimento o i. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri. Pelo dispositivo, entende-se que ele votou pelas conclusões. No entanto, salvo melhor juízo, pelo teor da declaração de voto o mesmo não concorda com a denúncia espontânea. Desse modo, questiona-se: se, aparentemente, o voto reconheceu a denúncia espontânea e o Conselheiro não concorda com esse posicionamento, por qual motivo concordou com o relator?"

Nesse ponto, imprescindível esclarecer essa contradição, pois, caso o Conselheiro Presidente não concorde com os fundamentos do voto do relator, o resultado do julgamento seria outro".

No despacho de admissibilidade do presente recurso, com o qual concordo e adoto o entendimento manifestado, entendeu-se por dar razão à embargante, considerando caracterizadas a contradição e a obscuridade, nos seguintes termos (fls. 125 – destaques no original):

“Verifica-se que discute-se nos autos a imposição de multa por descumprimento da obrigação acessória de registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias no Sistema Siscomex no prazo de sete dias, aplicada sobre cada viagem.

A leitura cuidadosa do voto nos permite concluir que, ao tratar do tema da denúncia espontânea, o i. Conselheiro Relator inicialmente concluiu por dar provimento ao Recurso no sentido de "reconhecer a ocorrência de Denúncia Espontânea e cancelar a multa constituída pelo auto de infração". Transcrevo, grifei (fls. 118):

**"Decido**

*Com base nos precedentes anteriormente citados, DOU PROVIMENTO ao argumento titulado de FATO NOVO 02, no sentido de reconhecer a ocorrência de Denúncia Espontânea e cancelar a multa constituída pelo auto de infração".*

De outra feita, ao analisar a ocorrência da infração relacionada aos dois embarques (navios "Montebelo" e "Libra"), chegou-se ao entendimento no voto de que:

(i) em relação ao primeiro deles, houve desrespeito à obrigação acessória de registro dos dados de embarque no prazo de sete dias de sua realização, de sorte que "considera-se correta a autuação"; e

(ii) para o segundo embarque, foi respeitado o prazo estabelecido para o envio das informações, afastando a aplicação da multa.

Ao fim, concluiu-se pelo provimento parcial, afastando a aplicação da multa em relação a somente um embarque, "mantendo o restante". Transcrevo (fls. 108):

**"Decido**

*DOU PROVIMENTO PARCIAL neste item, para afastar a multa aplicada na movimentação do navio Libra, DDE 204089227/6, haja vista ter sido respeitado o prazo de 7 dias para envio das informações, mantendo o restante".*

A Decisão colegiada, por sua vez, foi assim registrada (grifei).

***"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para negar o argumento acerca da revogação do artigo 45 a 48 da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, e, no que refere ao navio Libra, DDE 204089227/6, reconhecer o respeito ao prazo para envio das informações, e também à denúncia espontânea, para ambos DDEs, e, quanto ao argumento acerca da ausência de prejuízo ao erário, considerá-lo prejudicado. Vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que negou-lhe provimento. Votou pelas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto, o conselheiro Orlando Rutigliani Berri."***

Apesar da contradição e da obscuridade reconhecidas, uma leitura atenta de todo o voto do Conselheiro Relator nos permite inferir que, ao analisar os argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário, este chegou às conclusões de que:

(i) quanto ao registro extemporâneo dos dados do navio Montebello – DDEs n.º 2040271775/9 e n.º 204024029/0, as informações relativas às declarações de exportação teriam sido enviadas em 05/04/04 e os dados de embarque teriam sido registrados em 14/05/04, portanto, a destempo como alegado pela fiscalização aduaneira, sendo correta a autuação;

(ii) quanto ao registro extemporâneo dos dados do navio Navio Libra - DDE n.º 204089227/6, as informações relativas à declaração de exportação teriam sido enviadas em 05/09/04, como alegado pela recorrente, e não em 29/11/2004, como defendido pela fiscalização aduaneira, dentro portanto do prazo de 7 dias previsto na legislação, sendo indevida a autuação;

(iii) quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a recorrente, na condição de mandatária do transportador nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, está obrigada à prestação dos dados de embarque, afastando a arguição feita pela recorrente;

(iv) quanto à alegação de revogação do arts. 45 a 48 da Instrução Normativa n.º 800/07 pela Instrução Normativa n.º 1473/14, afastando a aplicação da multa, os arts. 37 e 44 da Instrução Normativa n.º 28/94, disciplinando o SISCOMEX Exportação, continuariam vigentes e que os mencionados artigos 45 a 48 do primeiro ato normativo tratariam de matéria diversa, sendo devida a multa administrativa; e

(v) quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, esta deveria ser reconhecida, de forma a cancelar a multa constituída pelo Auto de Infração.

Na Declaração de Voto feita pelo Conselheiro Presidente às fls. 109 e ss., este expressamente manifesta o entendimento de que, no seu entender, não se aplicaria no caso dos autos o instituto da denúncia espontânea, visto que ambos os Regulamentos Aduaneiros vigentes anterior e posteriormente à alteração do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66 pela Lei n.º 12.350/2010 seriam taxativos em determinar que "*não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria*", visto que a recorrente teria prestado extemporaneamente as informações exigidas antes do desembarço aduaneiro das mercadorias/cargas descritas nos respectivos despachos de exportação e que tal procedimento somente seria "*passível de perfectibilizar-se depois de prestadas as informações que estavam sob a responsabilidade do agente marítimo ora autuado*". Como não há manifestação quanto às demais matérias tratadas pelo Relator, conclui-se que não há divergência com o que consta do voto condutor em relação a essas matérias.

Confrontando o que consta dos votos do julgado com que expressa a decisão colegiada, e considerando que o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante acompanhou o Relator e o Conselheiro Cleber Magalhães negou provimento ao Recurso Voluntário, tem-se o resultado do julgado seria:

- 1) quanto ao registro extemporâneo dos dados do navio Montebello, negar provimento ao Recurso, por unanimidade de votos;
- 2) quanto ao registro extemporâneo dos dados do navio Navio Libra, dar provimento ao Recurso, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Cleber Magalhães;
- 3) quanto à alegação de ilegitimidade passiva, rejeitar a preliminar suscitada, por unanimidade de votos;

- 4) quanto à alegação de revogação do arts. 45 a 48 da Instrução Normativa n.º 800/07 pela Instrução Normativa n.º 1473/14, afastando a aplicação da multa, negar provimento ao Recurso, por unanimidade de votos;
- 5) quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, negar provimento ao Recurso, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Especificamente em relação ao item 5) acima, tendo em conta que há dois votos favoráveis ao reconhecimento da denúncia espontânea e dois votos contrários a ela, aplica-se ao caso o disposto no art. 54 do RICARF, que estabelece que “*As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade*”.

Nesses termos, conclui-se pela necessidade de saneamento do Acórdão, com efeitos infringentes, alterando-se a parte dispositiva para:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto ao argumento acerca da revogação do artigo 45 a 48 da IN n.º 800/07 pela IN n.º 1.473/2014; e (ii) quanto ao argumento de registro dos dados do navio Montebello dentro do prazo estabelecido pela norma regente; (iii) por maioria de votos, em dar provimento, reconhecendo-se o respeito ao prazo para envio das informações, no que refere ao navio Libra, vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que lhe negava provimento; e (iv) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea para ambos os navios, vencidos os Conselheiros Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe davam provimento. Votou pelas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

Dando seguimento à análise dos vícios apontados pela Fazenda Nacional, verifica-se que a embargante aponta novo vício. Desta feita, sustenta-se que constaria da Ementa da decisão manifestação deste colegiado acerca da retificação de dados, o que não teria sido objeto de questionamento no presente processo nem sido mencionada ao longo dos votos.

Nesse item, entendo que a razão também está com a embargante. Vejo que realmente há menção à retificação de dados na Ementa da decisão, matéria estranha à presente lide (os destaques são meus):

**"REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DADOS RETIFICAÇÃO DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO (DDE). CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENVIO EM CONFORMIDADE COM O PRAZO ESTIPULADO NA IN 28/94.**

Considera-se tempestivo o envio de informações, **mesmo que, posteriormente, haja retificação de algum dos itens informados anteriormente. A Retificação não tem o condão de fazer incidir a norma**

**cuja implicação é a imposição de multa prevista pelo não envio de informações."**

Desta forma, mais uma vez se torna necessário o saneamento da decisão, retificando a Ementa, conforme abaixo consignado, para que possa refletir o que realmente restou decidido pela c. Turma quando do julgamento da lide:

“REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENVIO EM CONFORMIDADE COM O PRAZO ESTIPULADO NA IN n.º 28/94.

Constatado nos autos o envio dos dados de embarque dentro do prazo de sete dias estabelecido pela norma regente para essa providência, no despacho de exportação pela via marítima, considera-se cumprida a obrigação acessória, afastando-se a multa aplicada”.

### ***Conclusões***

Por tudo quanto exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, dando a estes efeitos modificativos ao Acórdão n.º 3001-000.403, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche